



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **658832**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Pitangui

Responsável: José Eduardo Lopes Cançado, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 11/09/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 11/09/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pitangui relativa ao exercício de 2001.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 73, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 75).

O Sr. José Eduardo Lopes Cançado, Prefeito Municipal, não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 91.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 94 a 106.

É, em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Créditos Adicionais (fl.110/111)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	<b>Não Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fls. 10 e 34)	<b>Máximo de 8%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88).	<b>6,00%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 18)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>29,26%</b>
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 19)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	<b>17,98%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 18)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>42,20%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>37,90%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>4,30%</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 1**, abordado a seguir.

- **Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 07, que foram abertos créditos suplementares no valor de **R\$ 177.902,97 sem a devida cobertura legal**, em desacordo com o disposto no art. 167, V da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64, não tendo o responsável se manifestado em sua defesa.

Compulsando os autos, à fl. 30, verifico que a Lei Orçamentária nº 1816/2001, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50%, ou seja, R\$3.400.000,00, que somados aos créditos orçamentários de R\$6.800.000,00, perfazem o montante de R\$ 10.200.000,00. De acordo com a informação constante de fl. 31, foram abertos Créditos Suplementares no total de R\$3.080.667,48, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações – assim, do montante de R\$10.200.000,00 devem ser deduzidos este valor, restando, portanto, **R\$7.119.332,52, que representa o Total de Créditos Autorizados no exercício**. De acordo com o Balanço Orçamentário **apurado**, fl. 08, verifico que o total da **Despesa Executada foi R\$7.588.056,17** e não R\$7.297.235,49 como lançado pelo Município, fl. 07, tendo em vista que não foram corretamente consolidadas as Contas da Câmara Municipal, as quais apresentaram a Despesa Realizada no montante de R\$432.070,26, conforme cópia dos balancetes constantes às fls. 52 a 53, sendo que a Administração Municipal consolidou apenas o valor de R\$141.248,58, conforme destacado pela análise técnica de fl. 08 – “Alterações no Balanço Orçamentário”.

Tal ocorrência originou a diferença de R\$290.820,68 (equivalente a R\$432.070,26 – R\$141.248,58, acima especificados) entre a apuração inicial dos Créditos Suplementares abertos sem a devida cobertura legal e a nova apuração a seguir demonstrada: confrontando-se o total dos Créditos Autorizados, R\$7.119.332,52, com o total da Despesa Executada constante do Balanço Orçamentário **apurado** à fl. 08, R\$7.588.056,17, temos evidenciada a **abertura de Créditos Suplementares de R\$468.723,65 sem a devida cobertura legal**.

É cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Nesse sentido, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, suplementar e remanejar os créditos orçamentários sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero **irregular a abertura de créditos suplementares no valor de R\$468.723,65 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no art. 167, V da Constituição da República e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.



Destaco, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas à fl. 20 dos autos.

## VOTO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V da Constituição da República e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2001, prestadas pelo Sr. José Eduardo Lopes Cançado, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pitangui.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

### CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

### CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**